GRUPO QUERUZ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA ESTRELA/RS

MAQUIMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o número 14.238.926/0001-24, com sede na Rodovia BR 386, Bairro Glória, na cidade de Bom Retiro do Sul/RS, CEP 95870-000, representada nos termos de seu contrato social pelas sócias, **VANESSA CRISTINE BORSTEL**, brasileira, casada, industrial, inscrita no CPF sob Nº016.703.630-07, residente e domiciliada na Rua Eugênia Mello de Oliveira Kirschheein, nº 648, Bairro Bom Pastor, na cidade de Lajeado/RS, CEP: 95905-684 e **ANDRESSA CRISTINE BORSTEL,** brasileira, solteira, secretária, inscrita no CPF sob Nº 023.378.400-42, residente e domiciliada na Rua Carlos Gomes, Nº 289, bairro Centenário, cidade de Lajeado/RS, CEP: 95910-860, por seus procuradores devidamente constituídos, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**,

conforme artigo 47 e seguintes da Lei número 11.101/2005, expondo e requerendo o que se segue:

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA:

GRUPO QUERUZ

1.1. SÍNTESE DAS CARACTERÍSTICAS SOCIETÁRIAS DAS PROPONENTES:

Para uma melhor exposição lógica, as autoras explicitam, sucintamente, os principais aspectos que se reputam pertinentes a respeito das suas estruturas societária, empresarial e operacional, a saber:

Maquimax Industria e Comércio de Maquinas LTDA- ME

Tipo societário: Sociedade Limitada

Arquivamento dos atos constitutivos: 01/08/2011

Arquivamento da última alteração do contrato social: 31/01/2025

Capital social: R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) , totalmente integralizado em moeda corrente nacional;

Atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios

Sócio administrador: Vanessa Cristine Borstel

Sede: Rod BR 386, Número 60, Km 363, Bairro Glória, no Município de Bom Retiro do Sul/RS, CEP: 95870-000.

2- BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FORMAÇÃO ECONÔMICA DAS DEMANDANTES:

A requerente foi constituída em 01 de agosto de 2011, sob forma de sociedade empresária limitada, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o NIRE 43.206.992.969,

iniciando suas atividades na cidade de LAJEADO/RS, tendo como sociais as irmãs, VANESSA CRISTINE BORSTEL e ANDRESSA CRISTINE BORSTEL, inicialmente denominada FRIOMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, e após passando a ser denominada como MAQUIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

A empresa Maquimax cresceu rapidamente, e com a visão empreendedora das proprietárias, diversificou sua produção, passando a produzir além de resfriadores de leite, tanques rodoviarios, equipamentos para indústria de laticínios, agroindústrias, sorveterias, cervejaria entre outros diversos equipamentos em aço inoxidável, bem como oferece assistência técnica a esses produtos.

A empresa que tinha sua sede em Lajeado, em 2015 passou para a cidade de Bom Retiro, no endereço Rodovia BR 386 – KM 361, nº 60, Bairro Glória – Bom Retiro do Sul/RS onde através de incentivos municipais pode estabelecer sua matriz- Sede da Empresa, aumentando sua estrutura com um parque industrial composto por máquinas e mão de obra capacitada para a fabricação de equipamentos de alto padrão de qualidade, sempre tentando garantir a agilidade e rentabilidade dos clientes.

A empresa Maquimax possuía um número considerável de trabalhadores, que atuavam na produção dos maquinários, nas áreas de automação e administrativas. Um empreendimento inicialmente familiar, que foi criado por duas irmãs para gerar renda e sustentar suas famílias, passou a gerar empregos à economia local e ser provedor do sustento a outras tantas famílias dos funcionários que ali trabalham.

Todavia a empresa precisou reduzir o número de funcionários e terceirizar alguns serviços, com intuito de reduzir gastos, entretanto é relevante ressaltar que a empresa cumpre sua função social, mantendo em seu quadro de trabalhadores 4 funcionários e 2 sócias proprietárias que deste, tiram o sustento de suas famílias.

Diante dos fatos acima expostos e com o intuito de continuar mantendo os postos de trabalho, gerando renda e cumprindo sua função social, a empresa Maquimax Industria e Comércio de Maquinas LTDA- ME, vem através deste apresentar o seu pedido de recuperação judicial pelos fatos e fundamentos que abaixo serão expostos:

3– DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa costumava desfrutar de boas condições financeiras e uma estabilidade empresarial que lhe garantia o pagamento integral de todas as dívidas e compromissos que assumia. Após diversos fatores externos que serão abaixo expostos, bem como um aumento abrupto do preço do principal insumo utilizado pela fabricação no ano de 2020/2021 por conta da pandemia COVID19, somados posteriormente ao desastre decorrente das enchentes que afetaram o Rio Grande do Sul, em especial o Vale do Taquari e a BR 386, as finanças da requerente sofreram perdas incalculáveis.

Os problemas econômicos da empresa foram acumulando desde a primeira crise acima citada, gerando dívidas bancárias que poderiam ter sido evitadas, se não tivesse ocorrido um acúmulo de fatos econômicos, que levaram a empresa a situação de endividamento que se apresenta hoje.

A empresa que tinha sua sede em Lajeado, em 2015 passou para a cidade de Bom Retiro, no endereço Rodovia BR 386 – KM 361, nº 60, Bairro Glória – Bom Retiro do Sul/RS, onde através de incentivos municipais pode estabelecer sua matriz, aumentando sua estrutura com um parque industrial composto por máquinas e mão de obra capacitada para a fabricação de equipamentos de alto padrão de qualidade, sempre tentando garantir a agilidade e rentabilidade dos clientes.

Ao aumentar a sua estrutura a empresa passou a contribuir com mais postos de trabalho, a empresa vinha em uma crescente, expandindo suas relações

comerciais, atendendo clientes de várias regiões do Brasil, até o ano de 2020, quando iniciou a pandemia de COVID-19, junto com ela vieram o aumento dos preços, a inadimplência de clientes e a quebra de contratos, que foram o estopim da crise econômica financeira que permeia a empresa atualmente, a qual fora se agravando conforme poderá se verificar, chegando a situação atual.

Excelência, para que se entenda o que aconteceu com a empresa neste período, é imprescindível que também se compreenda a logística da empresa, desde a compra da matéria prima, produção, chegada do produto ao cliente e pagamento.

A empresa MAQUIMAX, possui a seguinte sistemática de compra e venda, o cliente procura a empresa para compra de um de seus equipamentos, lhe é passado o custo do produto ao cliente e pago a empresa um valor de entrada na assinatura do contrato, este valor de entrada varia de 10% á 20% em seguida o produto já segue para produção, que pode levar de 90 á 120 dias, posteriormente ocorre a entrega do produto ao cliente. Cabe esclarecer que somente após a entrega do produto que se inicia o pagamento pelo cliente, que muitas vezes necessita da autorização bancária (financiamentos) o que torna o processo de recebimento ainda mais demorado.

A principal produção da empresa gira em torno de máquinas e equipamentos para laticínio, mais precisamente a produção de resfriadores de leite, sendo este equipamento 75% das vendas da empresa, desta forma é o principal equipamentos que a empresa produz, a unidade de resfriamento para área leiteira, no qual a principal matéria prima para sua fabricação é o aço inox, compressores e controladores eletrônicos.

Com a pandemia do COVID-19 além das vendas diminuírem, tendo em vista a recessão econômica e diversas empresas fechar nesse período, os preços da principal matéria prima utilizada pela empresa para a fabricação de seus equipamentos que é o AÇO INOX, dobraram de valor, isso porque a pandemia de COVID-19 causou atrasos significativos na produção e no transporte de aço,

devido às interrupções nas cadeias de suprimento globais, levando a uma escassez de oferta.

Essas interrupções foram agravadas por problemas logísticos, como a falta de contêineres e o congestionamento em portos, que aumentaram os custos de transporte e, consequentemente, os preços do aço.

Desta forma, conforme estimativas públicas da S&P Global Platts apontam que o preço do aço no Brasil à época da pandemia COVID-19, saltou em 130% em 12 meses, sendo 46% somente no ano de 2021. Os motivos que causaram essa disparada são custo elevado, tempo de entrega e o volume disponível por região, fatores que têm aumentado a concorrência e a disputa pela matéria-prima, que chegou a ficar escassa em 2020, devido à paralisação de muitas usinas na produção do material.

Dessa forma, como já fora mencionado acima, sabendo da sistemática de venda, recebimento e logística da empresa, resta evidenciar que antes do início da pandemia e das restrições imposta por ela, a empresa já havia realizado fechamento de diversos contratos (como por exemplo o contrato com a empresa AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS-PIÁ), utilizando como parâmetro os valores “normais” de sua matéria prima, visto que não era esperado pelo setor o aumento repentino, diante disso a empresa teve um rombo em seu fluxo de caixa, visto que ao comprar a matéria prima cerca de alguns dias depois do fechamentos dos contratos, deparou-se com valores de 60 á 80% mais caros do que aqueles pagos anteriormente, não podendo repassar aos contratos já firmado a diferença do valor cobrado pelos fornecedores.

Conforme evidenciado, diversos pedidos que foram fechados com uma margem de lucro na época do negócio acabaram, gerando prejuízo no momento da entrega, devido ao aumento dos preços das principais matérias primas utilizadas, que não podia ser repassada ao cliente que já havia fechado o contrato. Somando-se ao cenário de caos, ocorreu uma brusca queda nas vendas e a

inadimplência de vários clientes.

Somado a isso a empresa ainda enfrentou problemas com pedidos que após a empresa já ter adquirido toda a matéria prima necessária e já ter iniciado o processo de produção dos equipamentos os mesmos foram cancelados pelos clientes, causando prejuízos significativos, e que repercutiram negativamente descapitalizando a empresa e fazendo com a mesma tivesse que recorrer aos bancos.

A empresa sofreu grandes perdas, no mesmo período em que passava pelas dificuldades causadas pela pandemia, podemos destacar que está entre eles o contrato firmado com a empresa AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS, no início da pandemia, onde não se esperava, ou imaginava a situação de caos que estaria para se instaurar, a empresa firmou contrato utilizando os parâmetros anteriores a alta, não estimado que o setor de sua matéria prima principal seria tão afetado, diminuindo bruscamente sua margem de lucro. Somada a esta situação de prejuízo, a empresa não cumpriu com os pagamentos que foram estabelecidos em contrato, atrasando os recebimentos e por fim suspendendo os pagamento, que ensejaram no processo de Nº50011103320238210114 que hoje tramita no Juízo da Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis/RS, no valor de R$ 756.056,19

Além desse contrato acima citado, a empresa também teve um enorme prejuízo com outras empresas a qual também havia firmado contrato, onde foi utilizado os parâmetros anteriores a alta, não estimado que o setor de sua matéria prima principal seria tão afetado, diminuindo bruscamente sua margem de lucro. Somada a esta situação de prejuízo, algumas empresas, por conta da Pandemia, cancelaram os seus pedidos.

Esses casos acima narrados causaram enormes prejuízos à empresa, uma vez que essa utilizou seus recursos de capital de giro para tentar manter seus compromissos com os fornecedores, manter seus postos de trabalho e continuar cumprindo a sua função social, tendo que recorrer a recursos em bancos.

Apesar de todos este ocorridos a Maquimax que é uma empresa genuinamente gaúcha que vinha tentando se reestruturar depois de todas as perdas ocorridas nos últimos anos, quando em meados de 2024 viu o caos mais uma vez se instaurar devido a enchente do Rio Taquari, é sabido o quanto a economia gaúcha e principalmente a economia local sofreu com as consequências trazidas pelas chuvas de maio de 2024.

A empresa Maquimax, que está instalada às margens da BR-386 não teve abalos estruturais e nem perdas de maquinários, entretanto a interrupção da BR-386 na região de Lajeado devido à enchente, fez com que a empresa enfrentasse sérios problemas em razão da entrega de material, entrega de produtos e consequentemente recebimento de valores.

Além de não conseguir produzir por vários dias, devido a falta de matéria prima e mão de obra pela inacessibilidade da empresa pelos funcionários, onde muitos tiveram suas casas atingidas, a empresa ficou impossibilitada de realizar a entrega dos pedidos, consequentemente atrasando todos os valores que seriam recebidos naquele mês e dos meses subsequentes ao ocorrido.

A empresa que já enfrentava dificuldades financeiras antes da pandemia, mas que tentava adimplir com suas obrigações, viu sua situação ser drasticamente agravada por conta da recessão econômica sofrida e a inadimplência de clientes.

E alguns anos após, quando ainda tentava se reestruturar das perdas sofridas outro período envolvendo evento imprevisível que devastou diversas regiões em nosso estado no ano de 2024, quando diversas empresas foram afetadas direta e indiretamente, prejudicando fortemente a economia local e afetou ainda mais a empresa,

Cabe salientar a excelência que a empresa, mesmo passando por uma

pandemia e enfrentando inúmeras dificuldades financeiras, tenta manter o seu quadro de funcionários, como pode ser visto no relatório analítico. É sabido que inúmeras empresas que estavam enfrentando o "lockdown" demitiram todos os seus funcionários para cortar gastos, todavia, a empresa MAQUIMAX, mais uma vez cumpre com seu papel social e não desampara nenhum de seus funcionários, mantendo todos eles com salários em dia.

Os problemas econômicos enfrentados pela empresa são de caráter passageiro e com a aprovação da recuperação judicial, esses problemas serão contornados e encerrados, sendo a melhor saída para a empresa e os credores. A recuperação das condições econômicas é o melhor caminho para a empresa, o fisco e os credores, possibilitando a continuidade de recolhimentos de impostos e compras de novas mercadorias com os fornecedores, sendo uma expectativa positiva de ganhos futuros, assim como, a recuperação contribui para o desenvolvimento do município e assegura vagas de emprego que são essenciais ao sustento de várias famílias.

Por todos estes motivos, a empresa se viu impossibilitada de adimplir com todas as obrigações mensais, visto que o fluxo de caixa já estava a anos sem fôlego, e por conta disso foram contraindo diversos contratos para obter recursos financeiros junto a instituições bancárias, e sem conseguir arcar com os compromissos contraídos começaram as inadimplências e consequentemente a redução do crédito por parte dos fornecedores, que começaram a estreitar os meios de pagamento das compras de matéria prima, até restringir completamente o crédito parcelado para a empresa requerida.

Desta forma a empresa se viu, sem alternativas, visto que por conta da inadimplência, os fornecedores passaram a cobrar o pagamento antecipado dos pedidos de compra de matéria prima, desta forma as sócias em uma tentativa frustrada de reestruturação da empresa, procuraram as instituições bancárias para retirada de capital de giro, para compra de materiais, pagamento de outros empréstimos, contas mensais fixas e até mesmo funcionários.

A empresa tentou por diversas vezes a negociação dos débitos de forma extra-judicial, mas infelizmente não obteve sucesso, visto que conforme fluxo projetado abaixo colacionado, à requerida possuía duas escolhas, pagar as instituições ou manter a empresa em funcionamento, pagamento de matéria prima e funcionários.

Desta forma, não vê outra alternativa a não ser o pedido de deferimento da presente recuperação judicial, a fim de que se possa junto com os credores estabelecer um plano de pagamento e de reestruturação.

4. DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA VIABILIDADE DA EMPRESA E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

4.1. DA NECESSIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A exposição fática resgatada nos itens precedentes apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, in verbis:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Convém destacar que o princípio básico norteador da Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/2005, é justamente o da preservação da empresa, considerando esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável

ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

José da Silva Pacheco sintetiza tal princípio básico da seguinte forma:

> "A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores. Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos."

Não resta dúvida de que a Recuperação Judicial, devidamente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, previamente transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, III e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Outrossim, a partir da identificação da crise econômica, a empresa autora está implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminaram na sua recuperação econômica e financeira.

Apesar de a demandante estar atravessando um momento indesejado e

conturbado, apresenta viabilidade de reorganização e consequente recuperação, a fim de restabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

Como é sabido, a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente à preservação da atividade empresarial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que a recuperanda, após a negociação com os credores sujeitos ao processo de soerguimento, possam implementar formas distintas de pagamento das suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual da empresa e em elementos econômico financeiros compatíveis, levando-se em consideração, ainda, o resultado operacional, os custos, a amortização do passivo e as projeções econômico-financeiras a curto, a médio e a longo prazo.

A empresa, conforme poderá ser visto na planilha de credores e no laudo que demonstra a situação econômica- financeira da empresa e seu fluxo de caixa projetado, a mesma está tentando adimplir com as suas obrigações, em especial os fornecedores a fim de que não fosse paralizado o setor de produção, visto que não possui mais crédito disponível com os fornecedores, e consequentemente acabou deixando de pagar as instituições financeiras, onde vê risco iminente de constrição de seu patrimônio, que podem ser cruciais para a agravamento da situação da econômica-financeira da requerente.

Resta evidenciar excelência que o instituto da Recuperação Judicial não é apenas para empresas devedoras judicialmente ou insolventes, mas também um mecanismo preventivo para evitar a insolvência, em razão deste e das projeções trazidas pela requerente, que evidenciam a atual situação e o motivo que levou

esta á este pleito, não sendo nada promissor o fluxo de caixa projetado, evidenciando uma situação de crise ainda maior do que aquela que hoje permeia a empresa, levando a perda do patrimônio e até mesmo encerramento das atividades.

Desta forma, com intuito preventivo, o processo de recuperação irá permitir que a empresa requerente reestruture suas dívidas e operações, buscando superar a crise e, assim, evitar a falência. Desta forma será efetivado a essência da recuperação judicial que visa preservar a empresa, suas atividades, os empregos e os interesses dos credores.

Nessa senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, ratifica-se que as atividades da autora são viáveis e passíveis de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e do financeiro.

Pelo exposto, pelo que se depreende da atual situação enfrentada pela devedora, o instituto da recuperação judicial possibilitará o início de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

4.2. DA ATUAL POSIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL:

Como anteriormente exposto, a requerente se afigura como uma empresa que possui muito destaque em seu segmento, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, gozando de ótimo conceito na região em que desenvolve a sua atividade, pois tradicionalmente sempre manteve os pagamentos de seus

compromissos com pontualidade e honestidade.

Em decorrência das crises citadas, a situação financeira da empresa foi prejudicada, ocasionando um pesado encargo que impossibilita a plena reestruturação da empresa e não contribui para a resolução dos problemas.

Foi desta forma Excelência que a Empresa entrou em grande dificuldade financeira, conforme pode ser visto nas projeções anexas a presente demanda a recuperanda vinha tentando adimplir com as suas obrigações, em especial com fornecedores para que não precisasse suspender as atividades, já que muitos fornecedores já não vendem mais a prazo, todavia, a empresa não possui caixa o suficiente para adimplir fornecedores, pagar as instituições financeiras e demais obrigações.

A análise do fluxo de caixa projetado para o ano de 2025 da empresa Maquimax Indústria e Comércio de Máquinas Ltda evidencia uma situação financeira preocupante e, sob as condições atuais, comprometedora para a viabilidade do negócio. A projeção parte de uma receita mensal constante de R$ 404.064,64, projetada com base nos resultados de 2024, presumivelmente mantida por uma expectativa conservadora ou por limitações comerciais previstas. No entanto, quando contrastada com o conjunto de despesas e compromissos assumidos pela empresa, constata-se que o desempenho projetado para 2025 apresenta um déficit estrutural significativo.

A estrutura de custos e despesas demonstra que as saídas financeiras ultrapassam com folga as entradas mensais. A começar pelos impostos sobre vendas, que representam 15,73% da receita, totalizando mensalmente R$63.559,37. Em seguida, o custo com mercadorias e fornecedores (CMV) consome mais da metade da receita mensal, com um percentual de 50,56%, ou seja, R$204.295,08. Somam-se ainda valores fixos mensais de R$15.000,00 referentes à simulação de parcelamento de impostos com a RFB, além de despesas operacionais, administrativas e com fornecedores gerais, que giram em torno de R$160.000,00 mensais em conjunto. A isso se acrescentam

compromissos com capital de giro, veículos, consórcios e outras obrigações diversas, elevando substancialmente o total de despesas. Estima-se que os desembolsos totais mensais fiquem na casa de R$ 675.000,00, 50% a mais da receita mensal, o que torna a operação estruturalmente deficitária

Conforme podemos verificar no fluxo de caixa projetado, estima-se que a empresa apresentará saldos operacionais negativos, com déficits mensais que variam entre R$233 mil e R$334 mil. Esse desequilíbrio é acumulativo e resulta em um saldo negativo acumulado de R$2.171.796,25 ao final do ano, não conseguindo adimplir com seus compromissos, tornando cada vez mais inviável a superação da crise econômica.

Com base na projeção de fluxo de caixa conservadora realizada, pode-se verificar que a empresa não possui liquidez imediata suficiente para honrar suas obrigações de curto prazo, bem como encontra-se em elevado grau de endividamento, com alta dependência de renegociações contratuais ou de novos financiamentos.

Como acima mencionado, a empresa requerente utiliza do instituto em sua essência, como forma de prevenir a completa insolvência, diferente de muitas empresas, que solicitam o pedido de recuperação judicial, quando o seu quadro econômico-financeiro está próximo à falência. A empresa requerente utiliza do presente mecanismo com a finalidade de evitar que a empresa entre em completa insolvência e com o intuito de superação da crise econômica financeira.

A empresa possui grande chances de reestruturação e de crescimento no mercado que atua, sendo referência na região e tendo visão de crescimento a nível nacional, podendo ser referência não apenas no Rio Grande do Sul, mas também em outros estados, visto que sempre busca a inovação, trazendo a seus cliente novos processos de automação nos maquinários, buscando a formação de sua equipe para que possa acompanhar todos os avanços tecnológicos.

Sabemos que a recuperação é lenta, mas que se atuarmos de forma preventiva, a fim de que o cenário caótico não se instaure por completo, será

mais rapido e facil a reestruturação, beneficiando não só a requerente mas também os devedores e a sociedade como um todo, desta forma se vê a necessidade de um prazo para reerguer a Empresa, com as benesses legais da recuperação judicial, como única forma de evitar-se uma indesejável falência.

Como pode ser observado no art 47 da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial é a melhor saída para o interesse comum das diferentes partes, sendo uma possibilidade para a empresa se recuperar e gerar cada vez mais contribuições para a coletividade.

Seguindo o que preleciona o artigo 48 da lei 11.101/2005, o requerente declara que:

1. Não se trata de empresa falida, e, se o foi, foram declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

2. Não teve, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial;

3. Não teve, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste capítulo da Lei 11.101/05;

4. Não foi condenado ou não teve, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências;

Para explicitar a atual posição da empresa, pode-se analisar o fluxo de caixa projetado em anexo a presente demanda, juntamente com o laudo da situação econômica financeira da empresa:

GRUPO QUERUZ

mai.-25	jun.-25	jul.-25	ago.-25	set.-25	out.-25	nov.-25	dez.-25	2.025
(269.240,71)	(246.964,82)	(300.413,79)	(249.226,01)	(334.941,86)	(286.620,06)	(250.776,44)	(233.612,56)	(2.171.796,25)
(269.240,71)	(516.205,53)	(816.619,32)	(1.065.845,33)	(1.400.787,19)	(1.687.407,25)	(1.938.183,69)	(2.171.796,25)	(2.171.796,25)

Excelência, o fluxo projetado utiliza como parâmetro os resultados das receitas inerentes ao ano de 2024, extraídas do balancete contábil, para que assim possa-se estimar uma projeção de caixa conservadora, até o final do ano de 2025.

Como podemos perceber nos documentos em anexo, a empresa ao final de 2025, terá um saldo negativo em seu caixa de R$2.171.796,25 (dois milhões cento e setenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais). Também cabe frisar que como mencionado acima, foram usadas como base para confecção as receitas do ano de 2024 apresentadas no balancete, nota-se que os reais resultados do primeiro trimestre de 2025, já estão abaixo dos números obtidos em 2024, podendo ser o “rombo” financeiro, ainda maior.

Refletindo sobre os dados apresentados, há clara discrepância entre a receita líquida e a despesa operacional, que mesmo com uma projeção de fluxo de caixa conservadora a empresa não conseguiria adimplir com suas obrigações, o que explica a dificuldade enfrentada pela empresa e implica em necessidade de renegociação das dívidas que vai acumulando no tempo, para que possa sustentar suas atividades.

Com uma dificuldade grande em reestruturar suas contas e o seu patrimônio, mas com uma perspectiva favorável de vendas e receita, a empresa é uma candidata promissora para o procedimento da recuperação judicial, pois mesmo apresentando uma situação atual desfavorável na situação em que se encontra, ainda sim possui uma possibilidade de superação da crise em um

futuro próximo negociando suas dívidas dentro da real capacidade da empresa.

Consubstanciando o alegado, a empresa demonstra a viabilidade econômica a seguir, o que justifica a possibilidade da recuperação, mesmo que a empresa esteja atualmente em situação em que não possui liquidez imediata suficiente para honrar suas obrigações de curto prazo e em elevado grau de endividamento.

4.3 DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa possui plena capacidade de se recompor economicamente, sua receita foi apenas comprometida substancialmente por conta de uma série de fatores, já anteriormente expostos, o que acarretou em resultados operacionais negativos e uma descapitalização da empresa e que consequentemente fez com que a mesma tivesse que recorrer às instituições financeiras para buscar capital de giro e manter suas atividades, o que provocou o alto grau de endividamento.

Imaginando-se um plano de recuperação judicial, ele abordaria a capacidade de abatimento gradual da dívida em parcelas e um possível deságio para recebimento antecipado. Tais condições são totalmente possíveis de serem adimplidas, demonstrando a viabilidade da recuperação, já que o valor mensal de receita mostra-se significativo e possui capacidade de cumprimento das obrigações da empresa, desde que essas sejam renegociadas, a fim de ficarem proporcionais à capacidade de pagamento da mesma.

Como depreende-se dos demonstrativos de resultado em anexo, a capacidade da empresa em gerar altos valores no caixa é possível e tem grande possibilidade de progressão, o que traz uma perspectiva mais animadora para possíveis cenários de superação da crise e uma reestruturação econômica plena.

A receita é nada mais do que um medidor de saúde da empresa, demonstrando a possibilidade de continuidade da atividade e de uma recuperação em caso de "doença", pois com um elevado valor circulando na empresa se tem a possibilidade de melhor administrar esses recursos.

A integridade da atividade empresarial é uma medida primordial para a preservação da empresa, sendo o pilar para o processo de reestruturação econômica, não podendo assim, que qualquer tipo de processo ou procedimento prive a empresa de dar continuidade com suas atividades econômicas.

A consolidação da propriedade para a credora Cresol inviabilizaria a continuidade das atividades normalmente desenvolvidas, obstaculizando a empresa a fim de cumprir a sua função social, mantendo as atividades e os postos de trabalho.

Portanto, para ser viável a recuperação judicial, deve-se atentar na necessidade de suspensão de todas as medidas constritivas de patrimônio, já que a empresa poderá realizar o pagamento de todas as dívidas que possui, precisando apenas de tempo e flexibilizações nas cobranças.

Conforme se pode verificar do fluxo projetado em anexo, o fator principal de seu resultado operacional ficar negativo é decorrente do elevado grau de endividamento da empresa com as instituições bancárias, isto porque conforme já demonstrado a mesma precisou recorrer a diversas linhas de crédito para conseguir manter as atividade, sendo estes 90% das dívidas da empresa que ficou descapitalizada e consequentemente com alta dependência de renegociações contratuais ou de novos financiamentos para adimplir suas obrigações.

A empresa, realizando um plano de reestruturação poderá aumentar as possibilidades de pagamento dos débitos de forma parcelada e também com deságio, sendo um exemplo de uma situação que pode possivelmente ser pactuada no decorrer da recuperação judicial.

A empresa conforme podemos verificar em seus demonstrativos contábeis possui faturamento promissor, com capacidade de aumento de faturamento, visto que haveria a possibilidade de voltar a ter crédito junto aos seus fornecedores, o que não acontece atualmente, e consequentemente voltar a gerar resultados positivos, desde que consiga equalizar as despesas dentro capacidade financeira.

Além do aceite da Recuperação Judicial da empresa demonstra uma capacidade de pagamento dos credores conforme o que fora exposto acima, cabe salientar que dessa forma a mesma conseguiria também honrar com seus compromissos com os débitos fiscais que não se enquadram na Recuperação Judicial, mas que possibilitam às empresas em recuperação parcelamentos com condições especiais, que se mostram totalmente viáveis para empresa, gerando um fôlego para a mesma, que poderia pagar de forma estendida e escalonada.

Assim, conforme já afirmado, o objetivo da requerente é a superação de sua crise econômico financeira, a fim de permitir a manutenção da atividade econômica, o emprego dos trabalhadores e os interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa e sua função social, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

5. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005:

Para instruir o presente pleito traz à colação os documentos fiscais e contábeis exigidos na forma do artigo 51 da lei 11.101/2005.

> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
>
> I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como

parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal;

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

6. DAS MEDIDAS E DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA:

6.2. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DO BEM IMÓVEL DE MATRÍCULA 8.091 SEDE DA EMPRESA DA AUTORA, E ESSENCIAL AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA:

A empresa requerente está passando por sérios problemas financeiros, não possuindo mais crédito com o seus fornecedores, tendo que comprar os insumos todos avista, desta forma em uma tentativa desesperada de adimplir com seus compromissos, com pagamento de salários e compra de matéria prima, adquiriu vários empréstimos junto a instituições financeiras.

Em especial, adquiriu junto à credora COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA CENTRO NORTE- CRESOL CENTRO NORTE- CNPJ: 05.211.129/0001-62 , CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO sob Nº 5002019-2024.001585-4 firmado em 13/03/2024 no valor de R$2.200.000,00, em 72 parcelas, tendo iniciado em 15/04/2024 e com previsão de término em 15/03/2030, tal contrato foi firmado com tendo como garantia AVAL, HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMOVEL DE TERCEIRO, tendo como objeto o imovel de Matricula Nº 8.091 de Registro de Imóveis de Bom Retiro do Sul de propriedade da empresa requerente MAQUIMAX e também da empresa Gauchafarma.

Por conta da dificuldade financeira a empresa não conseguiu adimplir com as parcelas inerentes ao contrato firmado Nº Nº 5002019-2024.001585-4, estando em mora com a credora desde 15/01/2025, estando as parcelas 010, 011, 012 e 013 em aberto.

Diante da inadimplência a empresa fora intimada através do REGISTRO PÚBLICO DE BOM RETIRO DO SUL/RS, em 16/04/2025 do início dos atos da

execução extrajudicial, notificando a devedora para purgar a mora no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade em caso de não pagamento, no valor de R$ 308.443,95

Resta evidenciar excelência que este prazo se finaliza em 08/05/2025 e a empresa acima referida não dispõem de recursos para realizar o pagamento do valor total das parcelas em aberto solicitadas pelo credor, o que acarretará na consolidação da propriedade por parte da credora e a venda do imovel sede da empresa, fato esse que seria uma sentença final a uma empresa que está há mais de 14 anos no mercado.

O imovel objeto da garantia contratual, é a sede da empresa MAQUIMAX, onde está localizada toda a sua produção, o local onde é projetada a automação das máquinas, onde está o seu pequeno depósito de materiais, seu escritório, onde estão localizados os veículos e também onde grande parte de seus trabalhadores se encontram, ou seja o coração da empresa Maquimax, onde tudo acontece.

A empresa ocupa 30.000m² são ocupados pela empresa MAQUIMAX, sendo esta a sede da empresa, como pode-se verificar nas imagens abaixo colacionadas.

GRUPO QUERUZ

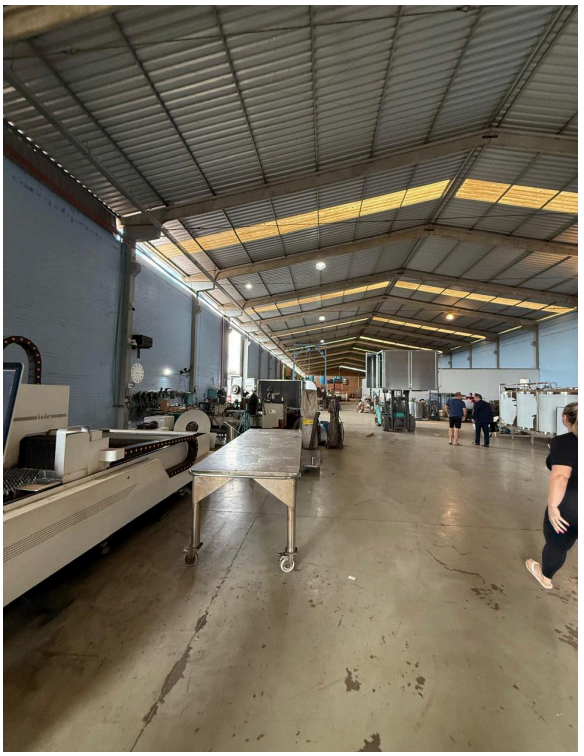

GRUPO QUERUZ

Conforme demonstrado acima o imóvel de matrícula 8.091 é a sede da empresa Maquimax e dessa forma é essencial a manutenção das atividades da empresa, uma vez que, não sendo suspensa a medida expropriatória a mesma perderia o imóvel e consequentemente teria que fechar as portas, o que seria extremamente prejudicial e não afetaria apenas a empresa, mas diversas famílias que dependem desta.

Ainda que o contrato firmado entre as partes esteja garantido por alienação fiduciária, não se pode admitir que bens essenciais à atividade empresarial sejam retirados deste, levando em consideração a preservação da empresa, sob pena de inviabilidade de todo o processo recuperacional.

Quanto ao crédito do titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel, a parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, ressalta que os bens essenciais à atividade empresarial não poderão ser vendidos ou retirados da posse dos recuperandos durante o stay period.

Independentemente da natureza do crédito (concursal ou extraconcursal), a Lei 11.101/05, com a intenção de auxiliar a empresa recuperanda em seu soerguimento, foi clara em estabelecer que, durante o prazo estabelecido no art.

6º (stay period), todos os atos constritivos, especialmente aqueles que atinjam bens essenciais, deverão ser "congelados".

No presente caso, não se mostra razoável dar cumprimento ao art. 6º, § 13 da referida Lei, sem observar o disposto no art. 49, § 3º, sob pena de inviabilizar um dos principais objetivos da Lei, qual seja, superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos interesses dos credores e emprego dos trabalhadores.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça em suas decisões, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL . PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art . 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. Agravo interno não provido .(STJ - AgInt no AREsp: 1475536 RS 2019/0085709-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA . CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto

> de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 .2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente.3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado . 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

Conforme dispõe o artigo 47 da Lei n.º 11.101/200517, o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, a bem de trazer equidade entre a relação credor e devedor, oportunizando à devedora uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, o processamento da recuperação judicial implica, dentre outras medidas, na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n.º 11.101/2005.

Dos ensinamentos do Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, aprende-se que: “A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – stay period – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu

fatiamento, além de afastar o risco da falência.” (grifo nosso)

Assim, o entendimento jurisprudencial pátrio consolidado é no sentido de que o Juízo concursal é o competente para decidir sobre a essencialidade dos bens (corpóreos ou incorpóreos) da empresa em recuperação e, também, para prosseguir com os atos expropriatórios dos bens da recuperanda.

Sob a perspectiva de que o processo de recuperação judicial evidencia a necessidade de proteção de interesses múltiplos, com a imposição de cooperação equitativa entre as conveniências individuais e coletivas, a doutrina e a jurisprudência possuem entendimento pacífico no sentido de que, a partir de uma interpretação sistemática-teleológica da Lei n.º 11.101/2005, compete ao Juízo universal analisar as pretensões constritivas envolvendo a recuperanda, inclusive no âmbito execuções em curso.

Dessarte, somente o Juízo da Recuperação Judicial é competente para definir a destinação dos bens da empresa que se encontra e recuperação judicial, sendo vedada a penhora e a expropriação de bens por quaisquer outros Juízos.

Nesse sentido é a lição do douto Daniel Carnio Costa:

> Frise-se que o juízo recuperacional ou falimentar é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o juízo universal, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade de suas atividades (na recuperação) ou ao interesse dos credores (na falência).
>
> Ainda cabe ao juízo falimentar ou recuperacional a decisão sobre a sujeição ou não de créditos ou credores aos efeitos do processo concursal, assim como a avaliação sobre a essencialidade do bem objeto de uma execução de crédito não sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Trata-se de competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem ser considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes.

> Conforme afirma Scalzilli et. al. (2018, p. 169), o objetivo da recuperação judicial é justamente dar o fôlego necessário para que o devedor possa reorganizar as suas atividades empresariais, evitando a quebra. O juízo recuperacional detém maior quantidade de informações a respeito da situação da empresa, pois tem à sua disposição os elementos que garantem uma análise mais precisa sobre as dificuldades do devedor e as expectativas dos credores. Os atos de constrição realizados pelos juízos das ações individuais, em relação a ativos reputados, pelo juízo universal, como essenciais à manutenção da atividade empresarial ou ao cumprimento do plano de recuperação judicial, poderiam resultar na própria inviabilidade da recuperação da empresa, ou então, no favorecimento de alguns credores em detrimento de outros.
>
> (....)
>
> Os juízos onde se processam as demandas individuais buscam a satisfação do crédito, por todo e qualquer meio admitido em direito. Entretanto, o juízo universal é o único com a visão abrangente da situação do devedor e do concurso de credores, podendo prever as consequências diretas e indiretas de cada ato de constrição. 19 (Grifou-se)

Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de modo uniforme e constante, consolidando o entendimento segundo o qual apenas o Juízo universal da recuperação judicial pode decidir sobre a penhora e a expropriação de patrimônio da empresa em recuperação judicial.

A respeito, convém colacionar as seguintes ementas:

> AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da 2ª Seção, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010). 2. Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018) (Grifou-se)

A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal. Confira-se o teor do art. 76 da Lei de Falência: Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Nessa linha, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente à decretação da falência ou ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao juízo universal para a prática de atos de execução do patrimônio da massa falida ou da sociedade recuperanda, estendendo-se tal entendimento também às hipóteses em que a constrição patrimonial determinada por outro juízo lhe seja anterior. (STJ - CC: 171576 DF 2020/0082331-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 27/04/2020) (Grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que, iniciada a recuperação judicial, prevalece a competência do juízo universal para a realização de atos de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação, ainda que se trata

> de crédito decorrente de relação de consumo. (...) 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. Publique-se. Intimem-se. (STJ - REsp: 1630413 RJ 2016/0261798-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/04/2020). (Grifou-se).

É induvidoso, portanto, que a competência do Juízo da Recuperação é absoluta para decidir sobre toda matéria relativa ao processo de recuperação – inclusive e, em especial, quanto à destinação dos ativos da empresa.

Logo, a consolidação da propriedade do imóvel 8.091, MAQUIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA., em favor da credora Cooperativa De Crédito E Investimento Com Interação Solidária Centro Norte-Cresol Centro Norte, não pode efetivar-se, haja vista que o imóvel penhorado de propriedade da requerente trata-se da sede da empresa e além disso é um bem essencial ao soerguimento da autora.

Assim, deve ser imediatamente suspensa a medida expropriatória de consolidação da propriedade de imóvel de Matrícula 8.091 do Registro de Imóveis de Bom Retiro do Sul, sob pena de inviabilizar-se o próprio instituto da recuperação judicial.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Juízo Concursal é o único competente para decidir sobre a essencialidade dos bens da empresa em recuperação e também para prosseguir com os atos expropriatórios dos bens da recuperanda:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados

> pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Agravo não provido. (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020)

Oportuna é a transcrição de trecho da decisão supramencionada:

> "[...] via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao Juízo universal onde se processa a recuperação para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda. O motivo da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição em qualquer juízo, ainda que anteriores à recuperação, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. Dessarte, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda". (Grifou-se)

No presente caso há um enorme perigo para a efetivação da recuperação judicial, que seria a consolidação da propriedade imóvel sede da empresa em favor da credora. As medidas constritivas que visam os bens essenciais à continuidade da atividade empresarial são inconcebíveis de prosseguirem, já que

formam parte indissociável da empresa e a única oportunidade de contornar os problemas financeiros mantendo os postos de trabalho, mantendo a empresa em funcionamento.

Em decorrência do Contrato De Crédito Bancário sob Nº 5002019-2024.001585-4 firmado junto à credora Cooperativa De Crédito E Investimento Com Interação Solidária Centro Norte- Cresol Centro Norte, tendo como garantia AVAL, HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMOVEL DE TERCEIRO, tendo como objeto o imovel de Matrícula Nº 8.091 de Registro de Imóveis de Bom Retiro do Sul de propriedade da empresa requerente MAQUIMAX LTDA e GAUCHAFARMA LTDA no qual a requerente desenvolve sua atividade econômica, resta necessário a concessão da tutela de urgência pretendida, no sentido de suspender as medidas constritivas extremamente danosas à empresa e que impossibilitam a sua reestruturação.

Os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência são elencados no artigo 300 do CPC:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, a norma do art. 300 do CPC, estatui os requisitos para deferimento da tutela de urgência, cuja concessão no caso em tela se faz mister, são a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, **a probabilidade do direito** está comprovada documentalmente, haja vista o contato bancário juntado, bem como a notificação do Registro de Imóveis de Bom Retiro do Sul, com início dos atos da execução extrajudicial em 16/04/2025, para a devedora para purgar a mora no prazo de 15 dias, que atualmente perfaz o valor de R$ R$ 308.443,95 sob pena de

consolidação da propriedade em caso de não pagamento, o qual além de tratar-se da sede na qual a empresa está localizada é essencial ao exercício da atividade empresária.

O **risco ao resultado útil do processo** é evidente, pois caso ocorra a consolidação da propriedade do imóvel e consequentemente o mesmo seja levado a venda, a empresa não conseguirá manter suas atividades, tendo em vista que o imóvel é a sede da empresa e essencial à manutenção de sua atividade empresarial.

Assim estaria prejudicada a superação da crise ora enfrentada pela empresa, bem como os demais credores serão preteridos, uma vez que não haverá outro resultado que não a falência da empresa, que seria danoso para toda a sociedade, visto que a empresa gera emprego, renda e ajuda movimentar a economia local, sendo referência no ramo desenvolvido, mas que não superaria a crise em caso de venda do imovel sede.

Tendo em vista a gravidade da situação exposta acima e a potencialidade danosa da consolidação da propriedade em favor da credora, requer na eventualidade de falta de alguma documentação referida no artigo 51 da lei 11.101/2005, que o juízo conceda o prazo de 15 dias para juntada dos documentos faltantes, mas que antes analise prioritariamente o pedido desta tutela de urgência, tendo em vista o curto prazo estipulado pelo oficio em anexo para que a empresa purgue a mora, sob pena de consolidação do patrimônio em favor do credor e leilão do bem.

Assim, é devida a concessão de tutela de urgência mesmo na eventualidade de falta de algum dos documentos necessários, analisando-se a totalidade dos documentos já juntados e a alta probabilidade do direito exposto.

Portanto, uma vez comprovado documentalmente que medida de constrição do patrimônio através da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 8.091 recai sobre bem sede da empresa e essencial à manutenção de sua atividade empresarial, **requerem a concessão da tutela de urgência** para o

fim de que seja determinada a suspensão das medidas constritivas extrajudiciais decorrentes do Contrato De Crédito Bancário sob Nº 5002019-2024.001585-4 firmado junto à credora Cooperativa De Crédito E Investimento Com Interação Solidária Centro Norte- Cresol Centro Norte, tendo como garantia AVAL, HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMOVEL DE TERCEIRO, do imovel de Matrícula Nº 8.091 de Registro de Imóveis de Bom Retiro do Sul de propriedade da empresa requerente MAQUIMAX LTDA e GAUCHAFARMA LTDA, local sede da empresa requerente MAQUIMAX, onde desenvolve sua atividade econômica, em observância também aos princípios do par conditio creditorum e da preservação da empresa, com fulcro nas provas documentais anexadas, na norma do art. 47 da Lei 11.101/05 e do art. 300 do CPC.

IV- DAS CUSTAS:

Tendo em vista o grande endividamento do peticionante, e do alto valor das custas, a parte requer o pagamento da mesma ao final da ação, porquanto possui, hoje, poucos recursos financeiros para despesas diferentes das essenciais ao contínuo da atividade econômica, conforme pode-se denotar da documentação anexa, não podendo arcar com os altos custos da ação, logo de início, e sabendo da possibilidade de deferimento do pedido de pagamentos das custas ao final, vem requerê-las.

GRUPO QUERUZ

V - PEDIDO:

Ante o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, requerem que seja **deferido o processamento da presente Recuperação Judicial** para, nos termos do artigo 52 da Lei11.101/05, no mesmo ato:

a) seja nomeado administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do artigo 22 da Lei 11.101/2005;

b) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

c) seja concedida a suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa requerente até ulterior deliberação deste juízo;

d) autorização para que a requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;

e) a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação a Fazenda Pública Federal e do Estado do Rio Grande do Sul, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

f) Determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, e art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05;

g) EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA seja determinada a suspensão das medidas constritivas extrajudiciais decorrentes do Contrato De Crédito Bancário sob Nº 5002019-2024.001585-4 firmado junto à credora Cooperativa De Crédito E Investimento Com Interação Solidária Centro Norte-Cresol Centro Norte, do imovel de Matrícula Nº 8.091 de Registro de Imóveis de Bom Retiro do Sul de propriedade da empresa requerente MAQUIMAX LTDA e GAUCHAFARMA LTDA, por se tratar da sede da empresa, além de bem essencial à atividade empresarial, em observância aos princípios do par condicio creditorum e da preservação da empresa, com fulcro nas provas documentais anexas, na norma do art. 47 da Lei 11.101/05 e do art. 300 do CPC;

h) Requer a concessão do prazo de 15 dias para apresentação de eventuais documentos que porventura não acompanharam a petição inicial ou se mostraram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias;

i) Requer que o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA seja apreciado **independentemente** da juntada de eventuais documentos faltantes tendo em vista o perigo de dano irreversível e o risco ao resultado útil do

processo conforme as provas documentais anexadas, na norma do art. 47 da Lei 11.101/05 e do art. 300 do CPC;

j) seja concedido o pedido de pagamento de custas ao final do processo, visto a complicada situação financeira da requerente;

k) concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial;

l) Por fim, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com sua aprovação em assembleia, ou na ausência de objeção pelos credores, requer a concessão da Recuperação Judicial das empresas, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no Plano de Recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.

Dá-se a causa o valor provisório da causa de R$ 5.965.457,42 (cinco milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais)

Nestes termos, pede deferimento.

Bom Retiro do Sul/RS, 05 de Maio de 2025

GRUPO QUERUZ

Arlindo Tonetto Queruz

OAB/RS 33703

Ana Lúcia Bueno da Silva

OAB/RS 124.892

Jordana Corrêa Wichmann

OAB/RS 129.892